



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação SIGMA

Ilustre Pregoeira NILSEIA KETES COSTA

EDITAL DE LICITAÇÃO PE Nº: 295/2022/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento do Lixo Grupo "D", de forma contínua, para atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), por um período de 12 (doze) meses

Abertura 25 de julho de 2022.

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, empresa privada regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 04.900.474/0001-40, estabelecida à Av. Curitiba, 5423 bairro Planalto em Rolim de Moura no estado de Rondônia, representada na forma de seu contrato social e pessoa regularmente credenciada, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2022/SIGMA/SUPEL/RO** pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente procedentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Extrai-se do edital que seu objeto consiste na *“Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento do Lixo Grupo "D", de forma contínua, para atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), por um período de 12 (doze) meses”*. Em prestígio à expertise desta Administração em realizar processos licitatórios e boas contratações, cabe a interessada impugnante colaborar com a regularidade do processo, apontando questões editalícias que podem prejudicar tanto a fase concorrencial quanto à execução das atividades.



Para fins de comprovação a qualificação técnica, o edital exige registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim, vejamos:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.7.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

b.) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

Ocorre que os serviços objeto da presente licitação *serão prestados com disponibilização de trabalhadores em **dedicação exclusiva de mão de obra*** de modo que a empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, de modo que se houver qualquer exigência de registro em conselho de classe deve ser no Conselho Regional de Administração – CRA.

No entanto, a exigência de registro em conselho de classe não deve ser exigido em edital de licitação para fins de comprovação de qualificação técnica, conforme segue as várias decisões abaixo:

Acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara TCU [...] 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU Segunda Câmara).

Decisão 450/2001 – Plenário TCU Representação. Procedência parcial. As impugnações não



revelaram restrição à competitividade do certame. A exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. Entendimento firmado. Licitação de objeto ilícito. Irregularidade da contratação. Determinações. Ciência à Secretaria Federal de Controle Interno e ao interessado. [...] As irregularidades estariam associadas às seguintes exigências, para habilitação, contidas nos respectivos editais: [...] c) prova de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ) [...] No tocante ao registro da empresa no Conselho Regional de Química (item "c"), apesar de ocasionalmente haver a utilização de produtos químicos, certo é que esse não é o objeto principal do contrato, mas, sim, a "prestação de serviços de zeladoria, limpeza e conservação". Ademais, por serem eventuais os serviços nos quais há manipulação de produtos químicos, como no caso de desratização, desinsetização e limpeza de caixas de esgoto e gordura, as firmas de conservação e limpeza geralmente contratam empresas especializadas, as quais, elas sim, devem estar regularmente registradas. Assim, considero restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação.[...].

Acórdão 7388/2011 - Primeira Câmara TCU REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA/RJ. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO HOSPITALAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EDITAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. OITIVA DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO DESNECESSÁRIAS. CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza



e conservação hospitalar: [...] 9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 – Plenário;

Acórdão 1034/2012 - Plenário TCU REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. [...] 9.3. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo - SESCOOP-SP que, em futuras licitações: 9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame; [...].

Acórdão de Relação 6625/2010 - Segunda Câmara TCU [...] 1.7.3.2. seja excluída dos próximos certames licitatórios e de contratações diretas a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, fato que ocorreu nos Pregões Eletrônicos 2/2008, 4/2008 e 24/2008 e nas Dispensas de Licitação 383/2007 e 23/2008, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, conforme tratado nos itens 14 e 19 desta instrução. [...].

Nessa ótica, a jurisprudência dos tribunais federais também é no sentido de que as empresas que exercem atividade de limpeza e conservação, como é o caso, NÃO estão obrigadas a se registrar no órgão fiscalizador, por não exercerem atividades peculiares às áreas de administração e engenharia, dentre outras.

Recortes:
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTROS NOS



CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE. 1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição dos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia [...] 2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (TRF-4 – AC: 87893 RS 1998.04.01.087893-5, Relator; Paulo Afonso Brum Vaz, Data de Publicação: 14.6.2000, p. 129).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão de obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de



Administração. [...]. (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, eDJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). [...] 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 1ª Região, AC 00009817620104013504, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, data 01/08/2014, página 502).

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de



Administração. 4. Apelação e remessa improvidas. (TRF da 1ª Região, AC 2000.36.00.009035-8, Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, 1ª Turma Suplementar, data 19/04/2013, página 791).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009). (Sem grifos nos originais).

Ainda, a exigência esculpida no item 13.7-B vai de encontro e FERE a RECOMENDAÇÃO do TCE- RONDÔNIA trazida no processo 01396/21/TCE-RO a equipe GAMA em processo semelhante, vejamos:

Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU, ao Senhor Nélio de Souza Santos CPF n. 409.451.702-20, Secretário Adjunto da SESAU e ao Senhor Rogério Pereira Santana (CPF n. 621.600.602-92), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, para que no caso de eventual processo de licitação, **observar quanto a não obrigatoriedade em exigir o registro/inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para fins de qualificação técnica, sob pena de responsabilização consoante consignado na já citada DM 0141/2021- GCVCS/TCE-RO.**

Assim, frustrando o caráter competitivo e permanecendo a referida exigência não restará outra alternativa senão a representação junto ao TCE.



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O acolhimento da Impugnação ora apresentada, na forma dos parágrafos §1º e §2º do artigo 18, do Decreto Estadual nº 12.205/2006;
- b) A exclusão da exigência de registro no conselho de classe para fins de comprovação de qualificação técnica;
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

Rolim de Moura, 21 de julho de 2022.

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CRISTIANE COSTA